

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.944, DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado BIRA DO PINDARÉ

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. TIAGO MITRAUD, GENERAL PETERNELLI e OUTROS)

I - RELATÓRIO

Como bem relatado pelo Deputado Bira do Pindaré, o projeto de lei em análise pretende proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

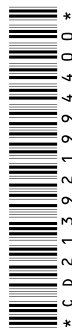
Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

O voto do relator foi pela aprovação deste Projeto de Lei.

II - VOTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213921994400>



O PL em apreço pretende regredir em importante avanço conquistado pela Reforma Trabalhista ocorrida em 2017, que regulamentou a terceirização de atividades-fim, dando maior segurança jurídica aos arranjos empresariais que fazem uso deste recurso para prestação de serviços em melhor atendimento às necessidades de seus consumidores.

Se aprovado, o PL proibirá a terceirização dos serviços do magistério, impedindo, então, a contratação de pessoa jurídica que forneça exclusivamente mão de obra, isto é, professores, ao prestador do serviço de educação.

De pronto, em razão do que dispõe o art. 206, inc. V, da Constituição Federal - que os professores das redes públicas ingressarão apenas por meio de concurso público de provas e título - entendemos que a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de magistério com dedicação exclusiva de mão-de-obra alocada na escola contratante pode apenas afetar as escolas geridas pela iniciativa privada.

Feito esse recorte, importa pontuar também preliminarmente que a terceirização do professor não é comum no setor privado, sendo, aparentemente, este um PL inócuo para a suposta proteção dos professores.

O próprio mercado de serviços de educação não passou a terceirizar o docente, sendo, a priori, a medida legislativa uma medida que não ataca nenhum problema da realidade.

Contudo, da forma como está redigido, o PL mostra-se além de inadequado um fator de insegurança jurídica capaz de: encarecer alguns serviços de educação - gerando escassez de oferta e prejuízo aos alunos de menor renda; e obstar arranjos empresariais inovadores.

Diz-se isso, pois a redação do PL não proíbe apenas a terceirização tradicional de serviços, em que uma empresa mantém os vínculos trabalhistas com os profissionais e outra empresa a contrata para que estes profissionais sejam alocados, com exclusividade, na prestação de serviços à ela ou em seu nome.

Repare-se que o dispositivo prescreve que é “*proibida a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério*”. De acordo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213921994400>



com o art. 67, §2º, da LDB, as funções de magistério englobam “*além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico*”.

Tornar-se-ia, então, vedada a contratação de profissionais terceirizados para gestão e direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico. Arranjos que podem fazer bastante sentido em um momento de reestruturação pedagógica e de gestão, em que a escola passará a contar com profissionais a ela não vinculados por um período.

Outra externalidade negativa identificada atinge alguns segmentos bastante específicos da educação - como algumas pós-graduações - que realizam a contratação de serviços de educação com as pessoas jurídicas de que o professor alocado na prestação do serviço é sócio. Isso se deve a vicissitudes deste segmento, seja a carga horária reduzida e imprevisível ou regras de benefícios pactuados livremente entre as partes.

Pontua-se que não se trata de fraude à relação trabalhista, uma vez que o arranjo tem respaldo legal. Trata-se tão somente de uma contratação que melhor acomoda os custos envolvidos e as expectativas e ganhos de ambas as partes, mas que será obstado, encarecendo ou inviabilizando alguns cursos, gerando escassez de oferta e prejuízo ao consumidor com menor poder aquisitivo.

Assim, diante do exposto, em defesa da inovação e da melhor gestão da educação, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.944, de 2018, da Senhora Deputada Renata Abreu.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Deputado **GENERAL PTERNELLI**
(PSL/SP)





Voto em Separado **(Do Sr. Tiago Mitraud)**

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para proibir a prestação de serviços a terceiros nas atividades de magistério.

Assinaram eletronicamente o documento CD213921994400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. General Peternelli (PSL/SP)

